



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11274/09*

Origem: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2008

Responsável: Fábio Henrique Thoma

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Campina Grande. Administração direta. Procuradoria Geral. Exercício de 2008. Verbas decorrentes de honorários sucumbenciais. Propriedade da administração pública. Criação de parcela remuneratória por lei. Necessidade de escrituração contábil. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01680/12**

**RELATÓRIO**

Os autos do presente processo foram constituídos com escopo de examinar, sob a forma de prestação de contas, as irregularidades detectadas no âmbito da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, durante o exercício de **2008**, sob a gestão do Sr. **FÁBIO HENRIQUE THOMA**.

Relatório exordial da Auditoria (fls. 95/102) apontou as seguintes eivas:

1. Não atendimento às solicitações da Auditoria, descumprindo o art. 42 da Lei Complementar 18/1993;
2. Contratação irregular de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação;
3. Omissão de receita, falta de transparência pública e descumprimento aos princípios que regem as finanças públicas;
4. Percepção indevida de honorários de sucumbência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11274/09*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação do gestor interessado, facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 106/120.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica concluiu pela permanência integral das eivas supracitadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 128/144), pronunciou-se da seguinte forma:

*“1. Irregularidade da vertente prestação de contas;*

*2. Aplicação da multa Legal ao Sr. Fábio Henrique Thoma;*

*3. Notificação do gestor da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, visando a realização de procedimento licitatório para a contratação dos escritórios de advocacia, sanando a falha apontada pelo relatório da Unidade Técnica;*

*4. Abertura de Inspeção Especial para apuração dos recebimentos irregulares dos honorários sucumbenciais pela Procuradoria Geral do Município;*

*5. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.*

*6. Remessa de informações à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para as providências tributárias e previdenciárias de estilo.”*

Documentação enviada pelo interessado juntada às fls. 145/150.

Em sessão realizada no dia 02/06/2010, os integrantes do plenário desta Corte de Contas proferiam o Acórdão APL - TC 00689/10, mediante o qual decidiram assinar o prazo de 30 dias para envio ao Tribunal da relação de todos os processos judiciais, transitados ou não em julgado, e administrativos, em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa, no exercício financeiro de 2008, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios pagos. Ademais, restou deliberada ordem no sentido de que o gestor fizesse cessar, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11274/09*

imediatamente e até decisão final, o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.

Cota Ministerial (fls. 159/160) sugeriu a citação do gestor responsável para apresentação da documentação exigida por meio da decisão proferida, porquanto a comunicação enviada fora encaminhada a autoridade distinta.

Almejando comprovar o cumprimento da decisão supra, o Procurador Geral do Município de Campina Grande acostou os elementos de fls. 163/168.

Depois de examinar a documentação acostada, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 171/172), por meio do qual concluiu pelo não cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão APL - TC 00689/10. Ademais, sugeriu o Órgão Técnico a notificação do Sr. Alcides Ribeiro Sobrinho, analista judiciário, lotado no Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, para esclarecer o teor da declaração por ele firmada.

Devidamente notificado, o Sr. Alcides Ribeiro Sobrinho veio aos autos, colacionando os elementos de fls. 175/178.

Depois de examinar o conteúdo da peça apresentada, a Unidade Técnica de Instrução exarou novo relatório (fls. 180/182), mediante o qual manteve o entendimento pelo não cumprimento do Acórdão proferido, sugerindo, outrossim, que fossem solicitadas às 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande certidões sobre a existência ou não de alvarás judiciais autorizando o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sr. Fábio Henrique Thoma, em processos em que atuou como representante legal do Município de Campina Grande, inclusive com a quantificação dos valores autorizados caso existam esses alvarás.

Realizadas as solicitações, foram colacionados os documentos de fls. 186/305, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

Após se debruçar sobre os elementos juntados, a Auditoria lavrou relatório (fls. 307/308), concluindo o seguinte:

*“De acordo com o item “VII da documentação de fl. 190 “Sumário” que compõe a Certidão encaminhada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11274/09*

*Campina Grande, demonstra-se que foram expedidos alvarás em favor do Procurador do Município de Campina Grande” – Fábio Henrique Thoma, a título de sucumbências. No entanto, deve-se frisar que todos os alvarás são relativos ao exercício de 2007 e juntos somam o valor de R\$ 280,00.*

*Ademais, no sentido de se instruir os presentes autos com informações que elucidem com mais detalhes e precisão, este Órgão de Instrução propõe ao Relator do presente processo, os seguintes encaminhamentos:*

*1 – Renovar os pedidos de certidões à 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, para que se relacione os processos, incluindo a apresentação de cópias dos respectivos alvarás referentes a honorários advocatícios expedidos em favor do Procurador da Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como em favor do próprio Município de Campina Grande, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos.*

*2 – Notificar o Senhor Fábio Henrique Thoma para que apresente a comprovação do depósito na conta da Fazenda Pública dos valores correspondentes aos alvarás expedidos em favor do Município de Campina Grande, de acordo com a documentação encartada aos autos, fls. 196/247, bem como os extratos bancários que recepcionaram tais quantias, assim como documentos que evidenciem o registro desses recursos nos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Campina Grande.”*

Seguidamente, acatando sugestão da Unidade Técnica, o então Relator determinou a expedição de novas solicitações às 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, bem como a citação do gestor interessado. Decorrido prazo sem respostas, conforme atesta a certidão de fl. 316, os autos retornaram ao gabinete do Relator.

Em sequência, as solicitações não atendidas foram renovadas, desta feita via Ofício expedido pela Presidência da Corte, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Costa (fl. 316-V). Em atenção à solicitação, o Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande enviou o Ofício, do qual consta como anexo certidão expedida pelo Cartório daquele Juízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11274/09*

Seguidamente, foi colacionada aos autos cópia do Documento TC 06388/12, por meio do qual o Procurador Geral do Município de Campina Grande enviou a esta Corte de Contas cópia da Lei Municipal 5.407/11, cujo teor, em suma, regulamenta o repasse de honorários advocatícios em favor dos Procuradores Municipais e do Centro de Estudos Jurídicos.

Durante a sessão do dia 11/09 do corrente ano, após leitura do relatório, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz solicitou o retorno dos autos ao Ministério Público para nova análise.

Em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 401/408), o Órgão Ministerial ratificou integralmente o pronunciamento outrora externado.

Por fim, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11274/09

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”<sup>1</sup>.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”<sup>2</sup>.*

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise do ponto central de discussão, o qual gira em torno da possibilidade ou não de percepção de honorários advocatícios por parte dos Procuradores Municipais.

No ponto, tanto a Auditoria quanto o Órgão Ministerial sustentam a impossibilidade dos Procuradores Municipais perceberem tais numerários, porquanto se tratam de verbas pertencentes à administração pública.

Fundamentam seu entendimento com base no que previu a Lei 9.527/97, a qual, em seu art. 4º, estabeleceu a inaplicabilidade das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo poder público, às

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11274/09

empresas públicas e às sociedades de economia mista. Nesse contexto, observa-se a colação de vasta jurisprudência, onde se demonstra o entendimento de tribunais pátrios no sentido de que o advogado que atua como servidor público não faria jus aos honorários de sucumbência, porquanto estes pertenceriam à administração pública.

Com efeito, após a promulgação do referido diploma legal, iniciou-se a formação de novo entendimento dos tribunais pátrios **no sentido do caráter público do honorário sucumbencial**, na medida em que o art. 21, do Estatuto da OAB está inserto no Capítulo V, enquadrado, portanto, na vedação legal à aplicação aos advogados públicos. Nesses termos, vem decidindo o STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. I - Com amparo no art. 2º, anexo XIX, item 3, inciso I, do Decreto n. 28405, de 25 de julho de 1998, a Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais delegou poderes para que o ora recorrente defendesse os interesses da autarquia, especificamente no tocante à execução fiscal movida contra o Município de Governador Valadares - MG. Pode-se dizer, portanto, estar o recorrente exercendo função pública, qual seja, a de procurador autárquico estadual. II - Partindo-se desta premissa, vê-se que a relação estabelecida entre este e o Instituto de Previdência recorrido refoge ao âmbito contratual privado, circunscrito ao profissional da advocacia independente ou ao advogado empregado. No particular releva-se não constar dos autos ter o recorrente estabelecido uma relação contratual atípica com a Administração Pública, o que seria de qualquer modo questionável, em razão de não versar o processo sobre especialidade que não detenham os procuradores autárquicos de forma geral, haja vista cuidar de execução fiscal. A vinculação entre o recorrente e o IPSEMG, ao que consta, é empregatícia. III - Em princípio, os honorários reclamados, in casu, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei n. 9527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11274/09

*própria Administração Pública. IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003. V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido”. (Resp 623038/MG, Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2005 p. 217).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA B. LEI DISTRITAL N.º 2.775/2001. SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O acórdão vergastado não padece da argüida omissão. Todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado. 2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso. 3. Os Procuradores da Fazenda que estejam no patrocínio da causa, não fazem jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 706601 / DF, Ministra Laurita Vaz, DJ 02/05/2006 p. 372).*

Consoante se verifica dos julgados acima transcritos e de outros tantos citados pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, resta firme o posicionamento sobre a quem pertence o honorário de sucumbência quando figurar no pólo da demanda a administração pública.

Contudo, não se pode confundir a propriedade dos recursos com a destinação que se pretende dar a tais valores. De fato, figurando numa demanda a administração pública, os eventuais honorários de sucumbência que lhe sejam destinados devem adentrar aos cofres públicos sob a forma de receita. Por outro lado, após o ingresso desta receita e depois de efetivados todos os registros contábeis pertinentes, **cabe à mesma administração pública dar a destinação que melhor lhe aprouver**, desde que, obviamente, atendidas às determinações constitucionais e legais.

Neste diapasão, nada obsta que, mediante o instrumento normativo adequado, os valores arrecadados em decorrência da percepção de honorários advocatícios sucumbenciais sejam destinados a integrar parcela remuneratória em favor desta ou daquela categoria funcional. No Estado de São Paulo, por exemplo, a “verba honorária”, em favor dos Procuradores esteve ou está disciplinada nas sucessivas Leis Complementares 93/74, 205/79 e 724/93.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11274/09*

No caso dos autos, foi colacionada cópia da Lei Municipal 5.047/11, cujo teor cuida, dentre outras providências, da regulamentação do repasse de honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, convencionados ou arbitrados, em favor dos Procuradores do Município de Campina Grande. Conforme redação do art. 1º, *caput*, os honorários concedidos a qualquer título serão destinados única e exclusivamente à Procuradoria Municipal, sendo distribuídos do seguinte modo: a) 90% do valor auferido será dividido igualmente entre Procuradores em exercício; e b) 10% do valor auferido será destinado ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

Desta forma, percebe-se que o Município de Campina grande optou por destinar à Procuradoria Geral do Município todas as receitas captadas em virtude de honorários advocatícios sucumbenciais.

Malgrado assim tenha procedido, **é imperioso que a escrituração contábil destes recursos seja efetivada pela municipalidade**. Com feito, a ausência de escrituração contábil das receitas decorrentes do recebimento de honorários sucumbenciais também foi apontada com mácula em outras prestações de contas de Órgãos Jurídicos, a exemplo das contas anuais da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa relativas aos exercícios de 2007 e 2008 (Processos TC 03647/10 e 00719/10, respectivamente).

No caso da PGM de João Pessoa, as contas anuais daqueles períodos foram julgadas regulares com ressalvas, havendo determinação para que houvesse estrito cumprimento das disposições legais quanto à contabilização das receitas oriundas de honorários sucumbenciais (Acórdãos AC1 - TC 1033/2011 e 0053/2012).

Sob este aspecto, cumpre trazer à baila, por oportuno, entendimento contido no relatório técnico produzido pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00719/10 (PCA 2008 da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa), no qual são evidenciados os códigos pelos quais as receitas oriundas das verbas ora discutidas deveriam ter sido registradas. Naquela manifestação, pois, o Órgão Técnico consignou o seguinte quadro demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11274/09

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1990.02.00	Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais
1990.02.01	Receita de Honorários de Advogados Corresponde a 20% do débito inscrito como dívida ativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora. Será de 10% no caso do débito a ser pago antes do ajuizamento da execução. No caso específico da União, esses recursos são recolhidos ao FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, em conta especial, destinada a despesas com o Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
1990.02.02	Receita de Ônus de Sucumbência Receita advinda de sentença condenatória paga pelo vencido ao vencedor referente às despesas que antecipou. (Lei nº 5.869, de 11/01/73, art. 20).

Fonte: Manual de Procedimentos da Receita Pública – 4º edição

Deveriam, pois, os recursos auferidos ter sido devidamente escriturados, registrando-se toda a movimentação pelos cofres da municipalidade, circunstância atrativa de sanção pecuniária ao gestor, nos moldes do art. 56, II, da LOTCE/PB.

Por fim, no que concerne à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, esta Egrégia Corte já decidiu no sentido de que é possível. No caso, observa-se, ainda, que a contratação não resultaria em ônus algum para o Município de Campina Grande, porquanto o pacto se deu *ad exitum*, não havendo pagamentos realizados no exercício em análise, conforme consulta realizada no Sistema Sagres.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11274/09

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>3</sup>*

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem multa e providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativas ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas;
- **APLIQUE MULTA** ao Procurador Geral de Campina Grande, Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/1993 – LOTCE/PB;
- **RECOMENDE** ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários;
- **INFORME** ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>3</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11274/09*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 11274/09**, referentes à prestação de contas advinda da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas; **2) APLICAR MULTA** ao Procurador Geral de Campina Grande, Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/1993 – LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **3) RECOMENDE** ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e **4) INFORME** ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**